



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/313 (CONTPROG-TV)

**Participações relativas aos concursos da SIC «Beach Party» e
«Vamos Jogar»**

**Lisboa
13 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/313 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações relativas aos concursos da SIC «*Beach Party*» e «*Vamos Jogar*»

I. Participação

1. Foram rececionadas na ERC, em outubro de 2018 e em janeiro de 2019, duas participações apresentadas por telespectadores que assistiram e participaram em concursos televisivos transmitidos pelo serviço de programas SIC.

2. Os participantes referem-se, em concreto, aos seguintes programas/passatempos:

- a) Programa/Concurso «*Beach Party*» (desafio “Some todos os números”), transmitido no serviço de programas SIC, no dia 8 de setembro de 2018;
- b) Programa/Concurso «*Vamos Jogar*» (passatempo “Some todos os números”), transmitido no serviço de programas SIC, no dia 20 de dezembro de 2018.

3. Nas participações refere-se:

A) Concurso/programa «*Beach Party*»

4. Relativamente ao programa televisivo identificado como «*Beach Party*», que incorpora um desafio denominado “Some todos os números”, transmitido no dia 8 de setembro de 2018 alega-se que o resultado anunciado pelo operador televisivo para o passatempo estaria errado. O participante refere ter concorrido a este passatempo (estando em causa um prémio de 1300 euros) mas a sua resposta foi considerada errada.

B) Concurso/programa «*Vamos Jogar*»

5. No que respeita ao passatempo «*Vamos Jogar*», transmitido no dia 19 de dezembro de 2018, no mesmo serviço de programas, vem alegar-se que o resultado apresentado pela SIC «não coincide com a lógica matemática». Ou seja, o participante «constatou que a solução para o desafio colocado não coincide com o raciocínio matemático».

6. O participante junta, em anexo, a resposta que obteve do operador, relativamente à questão suscitada, da qual resulta «O objetivo do jogo apresentado não era resolver a equação em si, mas sim somar todos os números que conseguíssemos visualizar na imagem, nomeadamente – mas não exclusivamente números romanos».

7. Na mesma participação solicita à ERC que analise o resultado do referido passatempo, com vista a apurar se existia uma forma alternativa de abordar o jogo em questão, ou se existia «um embuste televisivo».

II. Breve caracterização dos passatempos identificados

8. Os programas acima identificados nas participações recebidas na ERC correspondem a programas de entretenimento, transmitidos no serviço de programas generalista SIC, os quais incluem passatempos dirigidos aos telespectadores.

9. A participação nos referidos passatempos era feita através de chamadas telefónicas, cabendo aos concorrentes indicar o resultado que julgavam corresponder à solução para o passatempo proposto.

Data	Operador	Identificação do programa	Apresentação do passatempo/Desafio
8.9.2018	SIC	<i>Beach Party</i> ¹	Somar todos os números que surgem na imagem [Edoc/2018/8661].
20.12.2018	SIC	Vamos Jogar? ²	Somar todos os números que surgem na imagem [Edoc /2019/242].

10. Os passatempos surgiam apresentados do seguinte modo:

¹Programa «*Beach Party*» transmitido pela SIC na madrugada de 8 de setembro de 2018.

²Programa «*Vamos Jogar*» transmitido pela SIC na madrugada de 20 de dezembro de 2018.

Figura 1 – passatempo no programa «Beach Party»

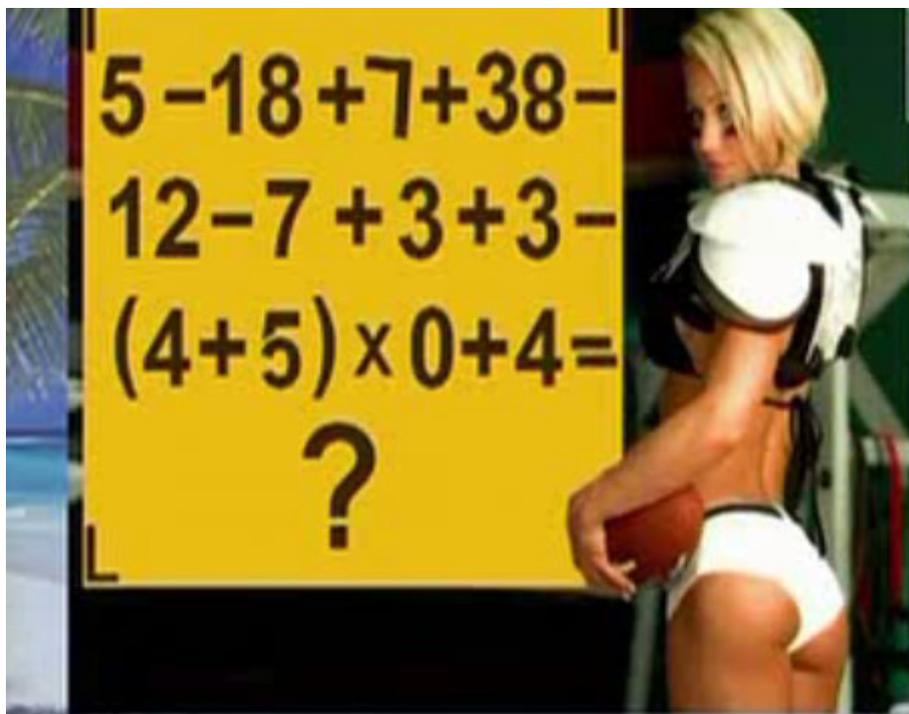
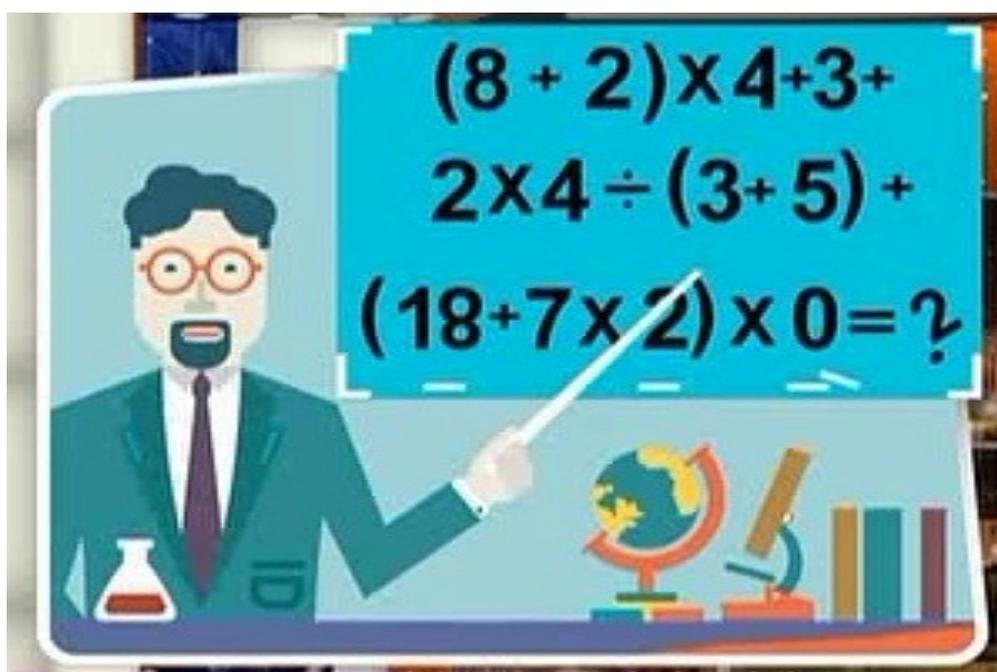


Figura 2 – passatempo no programa «Vamos Jogar»



11. Os passatempos identificados dispõem de Regulamentos aprovados pelo Ministério da Administração Interna (MAI)³:

- Concurso publicitário n.º 86/2018, autorizado pela Secretária Geral do Ministério da Administração Interna, denominado «*Beach Party*»
- Concurso publicitário n.º 146/2018, autorizado pela Secretária Geral do Ministério da Administração Interna, denominado «Vamos Jogar» 2018-2.ª edição.

III. Pronúncia do operador

12. Na sequência do exposto, atentas as atribuições e competências da ERC relacionadas com a atividade televisiva, foram iniciados dois procedimentos oficiosos (EDOC/2018/8661 e EDOC/2019/242), pelo que o diretor de programação da SIC foi notificado para se pronunciar⁴.

13. Por razões de economia processual, visto tratar-se de programas semelhantes e transmitidos pelo mesmo operador televisivo procedeu-se à apensação dos referidos procedimentos.

14. Em resposta, a SIC apresentou os esclarecimentos que se apresentam em seguida (através do Diretor de Interatividade e *Business Development* da SIC), remetendo, em anexo, os respetivos Regulamentos de concurso. Assim, indica que nenhum dos participantes respondeu corretamente aos desafios propostos, pelo que, em obediência ao disposto nos respetivos regulamentos do concurso, não foi atribuído qualquer prémio; acrescenta não ter tido conhecimento de reclamações formais, tendo no entanto respondido aos pedidos de esclarecimentos que lhe chegaram; por fim, refere ter agido com a diligência exigida.

15. A SIC apresenta ainda esclarecimentos complementares sobre cada um dos concursos/programas exibidos, conforme se indica em seguida.

A) Concurso/programa «*Beach Party*»

16. Na resposta da SIC, relativa a este concurso, refere-se:

«O concurso «*Beach Party*» pretende promover a interação dos telespectadores com os programas emitidos no serviço de programas SIC Generalista, prevendo a atribuição de

³ Os respetivos Regulamentos foram juntos pelo operador.

⁴ Os procedimentos foram analisados em conjunto por estar em causa a apreciação de programas com estrutura semelhante, transmitidos no mesmo serviço de programas (SIC).

prémios aos telespectadores que se inscrevam no mesmo e respondam corretamente aos desafios apresentados (cfr. Regulamento do Concurso que se junta como **Doc.1**).

Conforme decorre do próprio nome, o objetivo do desafio “Some Todos os Números” não é resolver a equação, mas sim proceder à soma dos números que se encontrem visíveis no ecrã.

Neste passatempo são apresentados números utilizando o sistema de numeração ordinária e o sistema de numeração romana, sendo o maior desafio dos concorrentes a identificação dos números romanos.»

17. Indica-se ainda que «o desafio “Some todos os números” decorreu durante o concurso «*Beach Party*», emitido a 8 de setembro de 2018, e esteve no ar entre as 01h47m10s e as 02h21m10s». Indica ainda que participaram no passatempo 987 telespectadores, tendo sido realizadas 3872 chamadas telefónicas «onde se incluem todos os desafios realizados nessa edição» (remetendo para ata que junta como doc. n.º 2: «Conforme afirmado pela apresentadora [...] nenhum dos concorrentes respondeu corretamente ao «somatório dos números apresentados no ecrã, pelo que, em obediência ao disposto no Regulamento do Concurso, não foi atribuído qualquer prémio»).

18. O operador apresenta o raciocínio que permite a obtenção do resultado final anunciado pela apresentadora para o passatempo (que corresponde ao número “**345**”):

Primeira linha do passatempo
«0 número oito, que se encontra junto ao número três, está ao contrário, pelo que não deve ser considerado, mas sim $3 + 8$ ».
«Os números ordinários a somar nesta linha são $5+18+3+8=34$ ».
«[...] entre o número 18 e o número 3, existe a adição de um símbolo que se assemelha ao número 7. No entanto, uma vez que forma um ângulo de 90 graus, este símbolo invertido corresponde à letra “L”, que em numeração romana corresponde ao número 50, o qual deverá ser tido em conta para efeitos de somatório final».
«[...] são apresentados dois sinais “-” que correspondem à letra “I” invertida, que em numeração romana equivale ao número 1, devendo estes dois sinais ser considerados para efeitos do somatório final, como número 1».

<p>«[...] o mesmo raciocínio [...] deverá ser aplicável aos símbolos “+” constantes nesta linha [...] concluiremos que estamos perante duas letras “I”, ou seja, perante quatro vezes o número ordinário 1».</p>
<p>«Assim sendo, na 1.ª linha deverá somar-se: 5+1+18+2+50+2+3+8+1=90».</p>
<p>Segunda linha do passatempo</p>
<p>«Os números ordinários que devem ser somados são: $12 + 7 + 3 + 3 = 25$».</p>
<p>«São apresentados dois sinais “-“ que correspondem à letra “I” invertida[...]devem estes dois sinais ser considerados, para efeitos do somatório final, como dois números 1».</p>
<p>«Também à semelhança do raciocínio feito na 1.ª linha, os dois símbolos “+” constantes desta linha deverão, para efeitos do somatório final, ser considerado como quatro vezes o número ordinário 1».</p>
<p>[...]na 2.ª linha deverá somar-se: 12+1+7+2+3+2+3+1=31».</p>
<p>Terceira linha do passatempo</p>
<p>Os números ordinários a somar são $4+4=8$.</p>
<p>A seguir ao primeiro número quatro surge um número que se assemelha ao número cinco, no entanto, o mesmo não deve ser considerado «[...] ao analisarmos este símbolo verificamos que o mesmo se encontra “cortado”, podendo ver-se a letra “C” invertida. A letra “C” em numeração romana equivale ao número 100, devendo ser este o número tido em consideração para efeitos do somatório final».</p>
<p>O símbolo “X” que se encontra nessa linha «corresponde, para efeitos de somatório final ao número 10, visto ser essa a equivalência dada à letra “X” em numeração romana».</p>
<p>«são apresentados dois símbolos “+”, que, para efeitos de somatório final, deverão ser considerados como «quatro números 1».</p>
<p>«é apresentado o símbolo “=”o qual «corresponde a duas letras “I” invertidas», pelo que «à semelhança do raciocínio feito com o sinal “-” devem estes dois “I” ser considerados, para efeitos do somatório final, como dois numero 1».</p>
<p>Na 3.ª linha deve somar-se 4 + 2 + 100 + 10 + 0 + 2 + 4 + 2 = 124.</p>
<p>«Para além do somatório dos números ordinários e romanos mencionados acima, note-se que, em três dos cantos do quadro amarelo onde surge a soma do passatempo, podemos observar um símbolo que se assemelha à letra “L”.</p>

Apesar deste símbolo se encontrar em três cantos, só poderá ser contabilizado duas vezes, visto no canto superior esquerdo este símbolo caso seja rodado não corresponder a um verdadeiro “L”.
A letra “L” em numeração romana equivale ao número 50, pelo que, podendo apenas ser contabilizada duas vezes, para efeitos do cálculo final, deverá ser tido em consideração o número 100»
O operador indica que o valor “345”, corresponde à solução anunciada pela apresentadora.

B) Concurso/programa «Vamos Jogar»

19. A SIC esclarece que este concurso foi emitido entre os dias 18 de novembro de 2018 e 20 de dezembro do mesmo ano e que o «Vamos Jogar 2018 – 2.ª edição» «pretende promover a interação dos telespectadores com os programas emitidos no serviço de programas SIC Generalista, prevendo a atribuição de prémios aos telespectadores que se inscrevam no mesmo e respondam corretamente aos desafios apresentados [...]».

20. Refere que o objetivo do mesmo não consistia em resolver uma equação, e o que estava em causa era somar os números que se encontravam visíveis no ecrã, sendo apresentados números utilizando o «sistema de numeração ordinária e o sistema de numeração romana, sendo o maior desafio dos concorrentes a identificação dos números romanos».

21. Acrescenta que o desafio “Some todos os Números” decorreu na emissão de dia 19 de dezembro de 2018 e esteve no ar entre as 01h52m45s e as 03h28m30s, tendo participado 874 telespectadores no mesmo (foram totalizadas 2072 chamadas referentes a todos os desafios realizados nessa edição). Refere ainda que não existiram vencedores.

22. Indica o raciocínio para a resolução do passatempo apresentado:

Primeira linha do passatempo
«0 número 4 por se encontrar incompleto não deverá ser contabilizado no somatório».
«Os números ordinários que devem ser somados nesta linha são: $8 + 2 + 3 = 13$ »
«Nesta linha encontramos três símbolos “+”, os quais, para efeitos de somatório final, devem ser desconstruídos dando lugar à letra “I”, que em numeração romana corresponde ao número 1, que deverá ser tido em consideração no cálculo final».
«[...]a seguir ao número 2, encontramos o símbolo “X”, que em numeração romana corresponde ao número ordinário 10, número que deverá ser tido em consideração para efeitos do resultado final»

<p>«Assim sendo, na primeira linha deverá somar-se $8+2+2+10+2+3+2=29$».</p>
<p>Segunda linha do passatempo</p>
<p>«[...] os números ordinários que devem ser somados são : $2+4+3+5=14$»</p>
<p>«[...] nesta linha é apresentando um símbolo “X” e dois símbolos “+”»;</p>
<p>«Assim sendo, e à semelhança do raciocínio feito na 1.^a linha , o símbolo “X” em numeração romana, equivale ao número ordinário 10, e os 2 símbolos “+” equivalem a quatro vezes o número ordinário 1».</p>
<p>«Finalmente, e para efeito do somatório final, o símbolo “÷” invertido equivalem também ao número romano “I”, o qual, conforme acima referido, corresponde ao número ordinário 1».</p>
<p>Assim sendo, na 2.^a linha deve somar-se:«$2+10+4+1+3+2+5+2=29$»</p>
<p>Terceira linha do passatempo</p>
<p>«[...] Nesta linha não devem ser contabilizados o símbolo e número que se encontram por detrás do ponteiro branco do professor, ou seja, não deverá ser tido em conta um dos símbolos “X” e um dos números ordinários 2».</p>
<p>«Acresce que, uma vez que o número 8 se encontra invertido, não deverá ser contabilizado como correspondendo ao número 18, mas sim $1+8$»;</p>
<p>«[...]os números ordinários que devem ser somados nessa linha são: $1+8+7+0+2$»;</p>
<p>Nesta linha é visível um símbolo “+”, um símbolo “X” e um símbolo “=”;</p>
<p>«[...] O símbolo “+” deve ser desconstruído [...], dando lugar a dois símbolos romanos “I”, ou seja, a dois números ordinários 1»;</p>
<p>«Por sua vez, o símbolo “X” deve ser contabilizado como correspondendo ao número ordinário 10»</p>
<p>Finalmente, no final desta linha é apresentado o símbolo “=”, o qual corresponde a duas letras “I” invertidas. Assim á semelhança do raciocínio feito com o sinal “-“, devem estes dois “I” ser considerados, para efeitos do somatório final, como dois números ordinários 1».</p>
<p>«Assim sendo, na 3.^o linha deverá somar-se $1+8+2+7+10+0+2+2= 32$».</p>
<p>«Para além do somatório dos números ordinários e romanos mencionados acima, [...]nos cantos do quadro azul onde surge a soma do passatempo, podemos observar um símbolo que se assemelha á letra “L”,</p>

«Apesar deste símbolo se encontrar em todos os cantos, só poderá ser contabilizado duas vezes, visto que no canto superior direito e no canto superior esquerdo este símbolo caso seja meramente rodado não corresponde a um verdadeiro “L”.

A letra “L” em numeração romana equivale ao número ordinário 50, pelo que, podendo apenas ser contabilizada duas vezes, para efeitos do cálculo final, deverá ser tido em consideração o número 100».

Ainda na parte inferior do quadro azul, poderão observar-se quatro paus de giz caídos. Contudo, dois deles encontram-se sobrepostos, não podendo ser contabilizados para efeito do somatório final.

[...] Assim sendo[...]os dois paus de giz que devem ser contabilizados, correspondem a dois números romanos “I”, ou seja, para efeitos do somatório final,, deverá ser contabilizado o número ordinário 2.»

Finalmente, na imagem do professor, é possível observar por mais quatro vezes o símbolo “I” (dois nos colarinhos do professor, um em cada lado, outro no bolso em cima da letra “D” e outro no microscópio), bem como o símbolo “D” que em numeração romana equivale ao número ordinário 500. Ou seja, na imagem do professor e do microscópio deverá ser contabilizado para efeitos do somatório final, o número 504».

Se somarmos os valores apurados nas três linhas (no total de 90), o número 100 (correspondente às duas letras “L” visíveis nos cantos do quadro azul), os paus de giz e os quatro números romanos “I” e o número romano “D”, visíveis na imagem do professor e do microscópio, concluímos que a solução para este desafio é o valor de 696, conforme referido pela apresentadora do concurso «Vamos Jogar»».

IV. Normas Aplicáveis

23. Começa por se destacar o disposto nos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) - assim, nos termos do disposto no seu artigo 6.º, «Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividade de comunicação social, designadamente (...) alínea c): «os operadores de rádio e televisão (...))»; a ERC deve «Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social» (artigo 8.º alínea j)), cabendo-lhe «Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alínea c)).

24. Assim, pode a ERC iniciar procedimentos de natureza oficiosa quando esteja em causa o prosseguimento das suas atribuições. Na presente situação tem ainda aplicação a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [LTSAP] ⁵.

V. Pareceres técnicos

25. Foram elaborados dois pareceres técnicos⁶ relativos à configuração destes passatempos.

26. No que respeita ao programa/passatempo «*Beach Party*», do **Parecer Técnico_02/2019/DE**⁷ (7 de março de 2019), resulta:

«Uma primeira abordagem do problema sugere um cálculo que envolve uma expressão numérica que se resolve facilmente da seguinte forma:

$$5 - 18 + 7 + 38 - 12 - 7 + 3 + 3 - (4 + 5) \times 0 + 4 = ?$$

$$-13 + 45 - 19 + 6 - (5 + 4) \times 0 + 4 = ?$$

$$32 - 19 + 6 + 4 = ?$$

$$23 = ?$$

Se estivéssemos perante uma expressão numérica, a solução seria obviamente 23, no entanto, observa-se que o primeiro 7 da expressão é diferente do segundo. Para além disso, o segundo 5 está parcialmente apagado.

Dado que a SIC enviou uma proposta de resolução, passemos a analisar o exercício:

$$5-18+7+38-12-7+3+3-(4+5)x0+4=?$$

Podemos constatar que para chegar ao resultado 345, a SIC apresenta um conjunto de passos lógicos. A maioria enquadra-se num exercício de abstração matemática, sendo por isso válidos, no entanto, podemos demonstrar que três argumentos não são suficientemente robustos do ponto de vista lógico.

Observando a figura 1, os passos lógicos sugeridos pela SIC para a resolução foram os seguintes:

- 1) O sinal + desconstruído é um 2 na numeração romana;

⁵Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações que introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶O presente parecer deverá complementar o redigido a 11 de Janeiro de 2019 por considerar a análise do documento enviado pela SIC a 19 de Março de 2019.

⁷Foram apresentados dois pareceres sobre este programa, um deles contém já a análise da proposta de resolução apresentada pelo operador televisivo.

- 2) O sinal – é um 1 na numeração romana;
- 3) O sinal X é um 10 na numeração romana;
- 4) O 7 da primeira linha é um L invertido e representa 50 em numeração romana;
- 5) O oito que constitui o número 38 está ao contrário. Em vez de 38, é sugerido 3+8.
- 6) O 5 da última linha está parcialmente apagado, permitindo a visualização de um c que é 100 em numeração romana.
- 7) As duas letras “L” nos cantos do quadro amarelo correspondem a 50+50.

Os primeiros quatro passos são admissíveis do ponto de vista lógico.

Relativamente ao passo 5, a SIC parte da hipótese que existe um 8 ao contrário e que tal implica que a leitura de 38 é na realidade 3+8.

Na realidade o 8 tem um desenho simétrico e não se distingue quando é colocado ao contrário. Para além disso, não existe nenhuma ligação entre a forma como o número está disposto e a sua leitura ou associação com outro número. O número 8 só tem duas formas de existência, ser ou não ser. A abstração que leva a somar 3 com 8, em vez, de considerar 38 só seria aceitável se o 18 fosse lido de igual modo.

No que diz respeito ao ponto 6, existem três falhas no raciocínio seguido que permitem afirmar que este procedimento se distancia do raciocínio lógico-matemático:

O número 5 parcialmente apagado, permite a visualização de um L na parte de cima do número. Pergunta-se assim, por que razão não foi considerado;

- 1) O parentese curvo que abrange a soma 4+5 assemelha-se a um c, no entanto, a proposta de resolução da SIC não contempla a sua inclusão.
- 2) O facto de o exercício ter um número parcialmente apagado transporta a análise para um campo distinto dos exercícios de abstração matemática.

No que se refere ao passo 7, uma simples análise ao quadro amarelo permite a visualização de três letras “L” e não duas, o que constitui condição suficiente para considerar este passo lógico totalmente inválido.

Dado que premissas inválidas geram conclusões incorretas, é possível afirmar que todas as soluções que incluam os passos lógicos 5, 6 e 7 são no mínimo imprecisas.

Vejamos várias soluções:

Solução 1) Apresentada pela SIC

Se os sete passos lógicos fossem válidos, teríamos:

$$5 - 18 + 7 + 38 - 12 - 7 + 3 + 3 - (4 + 5) \times 0 + 4 = ?$$

Aplicando os passos lógicos, teríamos a seguinte disposição numérica:

5I18IILII38I12I7II3II3I4IICX4IILL

Transformando todos os romanos em indo-arábicos para facilitar a visualização, temos:

5 1 18 2 50 2 3 8 1 12 1 7 2 3 2 3 1 4 2 100 10 2 4 2 50 50

Por fim, soma-se os números todos, e obtém-se 345⁸.

Solução 2) Alterando o argumento 7 com a inclusão do terceiro L, obteríamos como resultado final 395.

Solução 3) Considerando a alteração apresentada na solução 2 e redefinindo o argumento 6 com a inclusão do L visualizado na parte superior do 5 parcialmente apagado, chegaríamos a 445.

Solução 4) Acrescentando à solução 3 a soma de 38 em vez de 3+8, teríamos 472.

Para além destas soluções, seria possível obter outras igualmente frágeis e duvidosas».

27. No mesmo parecer pode ler-se como conclusão:

«Os elementos fornecidos pelo operador sobre a resolução do exercício são suficientes para averiguar a existência de irregularidades, isto porque a proposta de resolução apresentada pela SIC tem várias falhas do ponto de vista lógico que transportam o presente exercício para algo que não pode ser considerado um enigma matemático. Na realidade, o problema sugerido pode ser elaborado de forma a ter várias soluções com percursos lógicos descontínuos e imprecisos.

O presente desafio parte de uma base válida que assenta na soma de números indo arábicos e romanos, bem como, na rotação de sinais. No entanto, observar que existe um oitão ao contrário que transforma leituras matemáticas, bem como, contabilizar parcialmente números que surgem nos cantos do quadro configura um distanciamento significativo do raciocínio lógico-matemático.

Tendo por base a noção de que o objetivo máximo da lógica é apresentar uma conclusão a partir de um conjunto de premissas válidas, é possível afirmar que o exercício incorpora algumas características que fragilizam a sua validade.

Podemos então concluir que sempre que um exercício for apresentado e resolvido da forma sugerida pela SIC, os direitos dos telespectadores poderão estar em causa».

28. No que respeita ao programa/passatempo «*Vamos Jogar*» “foi elaborado o **Parecer Técnico 01a/2019/DE**, para o qual se remete, destacando-se o seguinte:

⁸Esta solução é inválida do ponto de vista lógico porque parte de sete argumentos, três dos quais incoerentes.

«Uma primeira abordagem do problema sugere um cálculo que envolve uma expressão numérica que se resolve facilmente da seguinte forma:

$$(8 + 2) \times 4 + 3 + 2 \times 4 \div (3 + 5) + (18 + 7 \times 2) \times 0 = ?$$

$$10 \times 4 + 3 + 2 \times 4 \div 8 + 32 \times 0 = ?$$

$$40 + 3 + 1 + 0 = ?$$

$$44 = ?$$

Se estivéssemos perante uma expressão numérica, a solução seria obviamente 44, no entanto, um olhar mais atento sobre a figura 1 permite perceber que após o sinal de igual temos o número 2 com um ponto. Sendo assim, não se trata de um ponto de interrogação, mas sim de um elemento relevante para a resolução do problema.

A perceção de que se trata do número 2 e não de um ponto de interrogação eleva a dificuldade do desafio, ao mesmo tempo que permite dizer que não é pretendida uma solução para a expressão numérica. Deste modo, é plausível considerar errado o resultado 44.

Durante o programa, alguns telespectadores deram a resposta 44 porque mantiveram a ideia de que se tratava de resolver a expressão numérica. Estamos assim perante um exercício de abstração matemática.

O programa só apresenta o resultado final, no entanto, não explica como o obteve.

Segue-se a análise da proposta de resolução apresentada pela SIC.

Podemos constatar que para chegar ao resultado 696, a SIC apresenta um conjunto de passos lógicos. Alguns enquadram-se num exercício de abstração matemática, sendo por isso válidos, no entanto, podemos demonstrar que sete argumentos não são suficientemente robustos do ponto de vista lógico.

Observando a figura 1, os passos lógicos sugeridos pela SIC para a resolução foram os seguintes:

- 1) O sinal + desconstruído é um 2 na numeração romana;
- 2) O sinal de divisão desconstruído é um 1 na numeração romana;
- 3) O sinal X é um 10 na numeração romana;
- 4) O 4 incompleto da primeira linha não é considerado para o cálculo;
- 5) O ponteiro branco do professor inviabiliza dois números, que desta forma também não são contabilizados;
- 6) O oito que constitui o número 18 está ao contrário. Em vez de 18, é sugerido 1+8;

- 7) No colarinho e bolso do professor, bem como, no microscópio são considerados mais 4 números romanos l;
- 8) A letra romana D que corresponde a 500 é visualizada junto ao bolso do professor;
- 9) Dois dos quatro paus de giz caídos também integram o cálculo final;
- 10) Apenas duas das quatro letras “L” nos cantos do quadro amarelo são tidas em conta e correspondem a 50+50.

Os primeiros três passos são admissíveis do ponto de vista lógico.

No que diz respeito ao passo 4, seria importante distinguir o que não integra o cálculo e o que pode ser desconstruído.

Quanto ao passo 5, julgo que expõe a fragilidade associada à existência. É possível identificar os números que estão parcialmente escondidos pelo ponteiro branco do professor, logo teria de existir um motivo para não os contabilizar, por exemplo, podem ser outros números, ou muito simplesmente, não são números.

Relativamente ao passo 6, a SIC parte da hipótese que existe um 8 ao contrário e que tal implica que a leitura de 18 é na realidade 1+8.

Na realidade o 8 tem um desenho simétrico e não se distingue quando é colocado ao contrário. Para além disso, não existe nenhuma ligação entre a forma como o número está disposto e a sua leitura ou associação com outro número. O número 8 só tem duas formas de existência, ser ou não ser.

No que diz respeito aos pontos 7, 8 e 9, existem várias incoerências que permitem afirmar que este procedimento se distancia do raciocínio lógico-matemático⁹.

No que diz respeito ao passo 7, são considerados mais quatro números “l=1”, no entanto, poderiam ser recolhidos mais três correspondentes aos livros no canto inferior da imagem que também se assemelham ao 1 Romano.

No passo 8, o D do bolso do professor é tido em conta, no entanto, o C que contorna o globo também poderia ser considerado, ou até mesmo, os seis parênteses curvos do quadro.

Se não for possível explicar a razão da inclusão de uns elementos e a exclusão de outros seguindo as regras de uma Ciência formal como é o caso da Lógica, estaremos na presença de um raciocínio impreciso que não permite chegar a uma conclusão válida.

⁹É muito importante referir que apesar de não se tratar de um cálculo matemático, trata-se de um exercício de raciocínio, logo tem de seguir um percurso lógico que não pode ser totalmente dissociado dos princípios teóricos subjacentes à Lógica como Ciência.

Relativamente ao passo 9, os dois paus de giz sobrepostos não foram desconstruídos tal como o sinal “+”, tal significa que num dado momento da resolução se utilizou dois tipos de raciocínio diferentes. Sendo assim, uma das duas premissas não é válida:

- Os paus de giz não são desconstruídos e contabilizados;
- O sinal “+” é desconstruído e contabilizado.

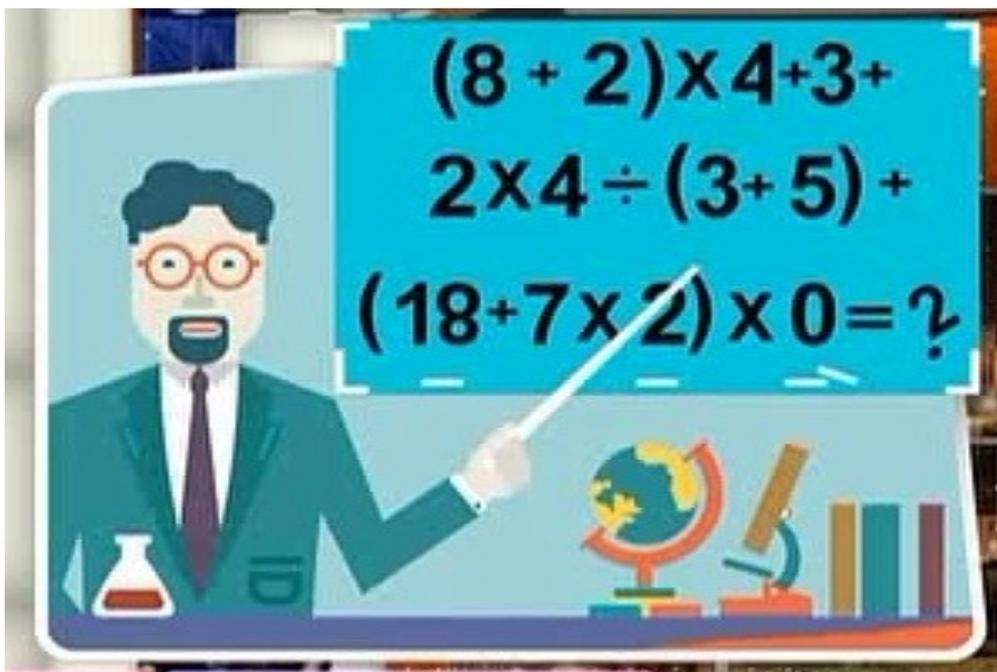
No que se refere ao passo 10, uma simples análise ao quadro amarelo permite a visualização de quatro letras “L” e não duas, o que constitui condição suficiente para considerar este passo lógico totalmente inválido.

Dado que premissas inválidas geram conclusões incorretas, é possível afirmar que todas as soluções que incluam os passos lógicos 4 a 10 são no mínimo imprecisas.

Vejamos várias soluções:

Solução 1) Apresentada pela SIC

Retomando a figura 1.



Aplicando os dez passos lógicos, teríamos a seguinte disposição numérica:

8II2XII3II2X4I3II5II18II7XII2IVDIILL

Transformando todos os romanos em indo-arábicos para facilitar a visualização, temos:

8221023221041325218271022450025050

Por fim, soma-se os números todos, e obtém-se 696¹⁰.

Solução 2) Acrescentando à solução 3 a soma de 18 em vez de 1+8, teríamos 705.

Solução 3) Considerando a alteração apresentada na solução 2 e redefinindo o argumento 8 com a inclusão do C visualizado no globo, bem como, dos três livros chegaríamos a 799.

Solução 4) Alterando o argumento 10 com a inclusão do terceiro e quarto L visíveis no quadro, obteríamos como resultado final 796.

Para além destas soluções, seria possível obter outras igualmente frágeis e duvidosas.

Por fim, é importante referir que existem três tipologias principais de raciocínio: dedutivo, indutivo e por analogia. O processo de pensamento através do qual se defende uma conclusão requer a demonstração da validade das premissas tidas em consideração. Podemos assim afirmar que sugerir um raciocínio implica a utilização de regras universalmente aceites que permitam a todos alcançar conhecimento e partilhá-lo.

A solução apresentada pela SIC assenta em algumas premissas que não possibilitam justificar a existência e singularidade de um resultado para o exercício proposto.»

29. A conclusão apresentada no parecer é a seguinte:

«Os elementos fornecidos pelo operador sobre a resolução do exercício são suficientes para averiguar a existência de irregularidades, isto porque a proposta de resolução apresentada pela SIC tem várias falhas do ponto de vista lógico¹¹ que transportam o presente exercício para algo que não pode ser considerado um enigma matemático. Na realidade, o problema sugerido pode ser elaborado de forma a ter várias soluções com percursos lógicos descontínuos e imprecisos.

O presente desafio parte de uma base válida que assenta na soma de números indo arábicos e romanos, bem como, na rotação de sinais. No entanto, observar que existe um oitão ao contrário que transforma leituras matemáticas, bem como, contabilizar parcialmente números que surgem nos cantos do quadro e fora deste, configura um distanciamento significativo do raciocínio lógico-matemático.

Tendo por base a noção de que o objetivo máximo da Lógica é apresentar uma conclusão a partir de um conjunto de premissas válidas, é possível afirmar que o exercício incorpora algumas características que fragilizam a sua validade.

¹⁰Esta solução é inválida do ponto de vista lógico porque parte de dez argumentos, seis dos quais incoerentes.

¹¹Ver pontos 4 a 10 da página 4.

Podemos então concluir que sempre que um exercício for apresentado e resolvido da forma sugerida pela SIC, os direitos dos telespectadores poderão estar em causa».

VI. Análise e Fundamentação

30. Na presente situação está em causa a transmissão de dois passatempos, integrados em programas televisivos e transmitidos pelo serviço de programas SIC, pertencente à SIC – Sociedade Independente de Comunicação – os quais suscitaram dúvidas junto dos telespectadores, relativamente às soluções apresentadas.

31. Os programas acima identificados correspondem a programas de entretenimento, os quais incluem passatempos dirigidos aos telespectadores, aprovados pelo Ministério da Administração Interna (MAI) – concurso publicitário n.º 86/2018, autorizado pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, denominado «*Beach Party*»; e concurso publicitário n.º 146/2018, autorizado pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, denominado «Vamos Jogar» 2018-2.ª edição.

32. Tome-se em consideração, como nota prévia, que já anteriormente foi comunicada à ERC uma exposição referente a uma edição do programa «*Beach Party*», a qual foi reencaminhada para a entidade que procede à aprovação/autorização destes passatempos.

33. Sem prejuízo do exposto, os elementos constantes das participações ora recebidas remetem para questões que justificam a apreciação da ERC, atentas as suas atribuições e competências acima descritas, e considerando o disposto na lei no que respeita aos fins da atividade televisiva e às obrigações que resultam para os operadores televisivos, no exercício da respetiva atividade (LTSAP e Estatutos da ERC).

34. Assim, a atividade televisiva, nos termos do artigo 9.º da LTSAP, deve prosseguir um conjunto de fins, destacando-se aqui o contributo para a informação, formação e entretenimento do público (n.º 1 alínea a)), sem prejuízo da liberdade de programação de cada operador, a qual constitui «uma das dimensões essenciais da liberdade expressão em sentido amplo e de radiodifusão¹²». Por sua vez, os artigos 34.º e seguintes da mesma lei remetem para as obrigações dos operadores televisivos, realçando-se aqui a «observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (...)» (artigo 34.º n.º 1). Assim, a prossecução dos fins previstos para a

¹²Gomes Canotilho e Jonatas Machado- “Reality shows e liberdade de programação”, pág. 28.

atividade televisiva, bem como o cumprimento das obrigações estabelecidas para os operadores televisivos não pode deixar de tomar em consideração os direitos dos telespectadores.

35. Pelo que a conceção e transmissão de um passatempo em serviços televisivos, que seja dirigido à participação dos telespectadores, tem de assentar em premissas adequadas ao encontro de uma solução válida, sendo naturalmente aplicáveis as exigências de boa-fé. De outro modo, não se pode entender que determinado programa seja apto a contribuir validamente para a formação ou entretenimento do público. Para tal apreciação deverá ter-se em conta os critérios de lógica subjacentes ao encontro da solução, nos passatempos propostos pelo próprio operador (na presente situação o regulamento aprovado para cada um dos passatempos identificados não dispõe, em concreto, sobre os critérios de solução dos mesmos).

36. Assim, na presente situação cabia ao operador televisivo garantir que os passatempos apresentados assentavam em critérios válidos e adequados.

37. No entanto, em face do exposto, verifica-se que os pareceres técnicos que integram o presente procedimento (ERC) – os quais ponderam, entre outros elementos, os critérios de lógica e soluções apresentados pelo próprio operador – revelam incongruências e falhas nos critérios adotados pelo operador naqueles passatempos/desafios (conforme acima exposto nas conclusões dos citados pareceres). Ou seja, as soluções propostas pelo operador e respetivos critérios apresentavam fragilidades, prejudicando desse modo o encontro da solução correta e, conseqüentemente, da obtenção do respetivo prémio por parte dos participantes no passatempo (e de facto nestes passatempos não existiram vencedores). Acresce que, na presente situação, a participação no passatempo era feita através de chamadas telefónicas, o que pode implicar ainda um eventual prejuízo para os direitos económicos dos participantes nos referidos passatempos. Pelo que se conclui que o operador televisivo, ao incluir nos seus programas um passatempo com as características acima descritas, não salvaguardou de forma suficiente os direitos dos telespectadores, nos termos acima referidos.

38. Deste modo, considera-se que os passatempos apresentados são suscetíveis de comprometer o cumprimento dos fins previstos para a atividade televisiva, bem como o disposto em matéria de obrigações dos operadores, a que a SIC se encontra sujeita.

39. Nessa medida, o entendimento da ERC sobre a adequabilidade dos referidos passatempos não coincide com a do operador.

40. Assim sendo, afigura-se útil sensibilizar o referido operador para a necessidade de o mesmo ter em consideração as legítimas expectativas dos telespectadores que participam em

passatempos com natureza similar, devendo para tal ser observadas regras de lógica e de boa-fé na construção dos respetivos passatempos – realça-se, desse modo, a importância dos operadores televisivos respeitarem os direitos dos telespectadores, com referência quer aos fins da atividade televisiva, quer às obrigações que impendem sobre os respetivos operadores.

41. Considera-se adequado dar a conhecer os factos relatados à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, entidade que procede à autorização destes concursos através da aprovação dos respetivos regulamentos e que fiscaliza o cumprimento das obrigações inerentes a estes concursos, por haver indícios suficientes da ocorrência de uma prática ilícita.

VII. Deliberação

Tendo apreciado participações referentes a dois programas televisivos transmitidos na SIC que integravam passatempos nos quais os telespectadores podiam participar, mediante a realização de chamadas telefónicas;

Verificando-se que nenhum participante acertou nos resultados apontados pelo operador, o que suscitou a contestação de telespectadores concorrentes;

Considerando que os critérios de resolução desses passatempos apresentam fragilidades do ponto de vista lógico, inviabilizando-se assim o encontro da solução correta pelos telespectadores e a respetiva atribuição de prémio;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos seus Estatutos, delibera:

- 1.** Sensibilizar o operador televisivo identificado para a necessidade de respeitar os direitos dos telespectadores;
- 2.** Comunicar à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna os factos objeto do presente procedimento, visto que o mesmo reporta à execução de passatempo aprovado por este organismo.

Lisboa, 13 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo